



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.622-A, DE 2025 (Do Sr. Duda Ramos)

Estabelece normas gerais sobre a valorização remuneratória dos profissionais do magistério da educação básica que atuem no atendimento educacional especializado (AEE), em salas de recursos multifuncionais, como professores de apoio/mediadores ou em funções correlatas de inclusão de estudantes com deficiência, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 16/09/2025 18:27:16.393 - Mesa

PL n.4622/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece normas gerais sobre a valorização remuneratória dos profissionais do magistério da educação básica que atuem no atendimento educacional especializado (AEE), em salas de recursos multifuncionais, como professores de apoio/mediadores ou em funções correlatas de inclusão de estudantes com deficiência, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da educação básica pública, o Adicional Nacional de Inclusão Educacional (ANIE) devido aos profissionais do magistério em efetivo exercício que atuem:

I – no Atendimento Educacional Especializado (AEE);

II – em salas de recursos multifuncionais;

III – como professores de apoio/mediadores, intérpretes e tradutores de Libras ou instrutores de Braille quando vinculados à docência e ao atendimento pedagógico de estudantes com deficiência matriculados na rede regular;

IV – em outras funções pedagógicas diretamente vinculadas à inclusão de estudantes público-alvo da educação especial, conforme regulamento.

§1º Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) e da Lei nº 9.394/1996 (LDB).



* C D 2 5 4 2 5 0 7 8 7 3 0 0 *

Art. 2º O ANIE terá natureza remuneratória, integrando a remuneração para todos os efeitos legais, exceto quando houver vedação constitucional específica.

Art. 3º O valor do ANIE observará, no mínimo:

I – 12% (doze por cento) do vencimento básico do cargo para atuação prevista nos incisos II a IV do art. 1º;

II – 15% (quinze por cento) do vencimento básico do cargo para atuação no AEE (inciso I do art. 1º).

§1º Estados, DF e Municípios poderão fixar percentuais ou valores superiores, preservados os pisos profissionais nacionais (Lei 11.738/2008).

§2º O ANIE é cumulável com outras gratificações inerentes ao exercício do magistério (como regência de classe, zona rural, direção, etc.), salvo vedação expressa em lei local devidamente justificada.

Art. 4º É vedado restringir o ANIE apenas a turmas exclusivas de educação especial quando o docente atue em classe comum com estudantes com deficiência; nessa hipótese, o adicional é devido independentemente da exclusividade, admitida proporcionalidade quando houver critérios objetivos definidos em regulamento.

Art. 5º A percepção do ANIE não poderá ser utilizada como instrumento de desestímulo à matrícula ou à permanência de estudantes com deficiência em classe comum, vedadas quaisquer exigências que impliquem redução da oferta de inclusão.

Art. 6º O pagamento do ANIE poderá ser realizado com recursos do Fundeb, observado o art. 26 da Lei nº 14.113/2020, que destina no mínimo 70% do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, e demais normas financeiras aplicáveis.

Art. 7º O direito ao ANIE exige comprovação de habilitação compatível com a função desempenhada (licenciatura e/ou especialização, proficiência em Libras, formação específica para AEE, conforme o caso), sem prejuízo de formação continuada ofertada pelo ente federado.



* C D 2 5 4 2 5 0 7 8 7 3 0 0 *

Art. 8º O ANIE será devido proporcionalmente à jornada de trabalho e ao efetivo exercício nas atividades previstas no art. 1º, admitidos critérios de rateio quando houver atuação em múltiplas turmas ou unidades, na forma do regulamento.

Art. 9º As redes de ensino deverão publicar, anualmente, relatório com a quantidade de profissionais beneficiados, valores pagos e fontes de custeio, assegurada a transparência ativa.

Art. 10. A União prestará assistência técnica e financeira para apoiar a implementação do ANIE, inclusive via:

I – programas de formação continuada;

II – ponderações e incentivos nos mecanismos de distribuição complementar do Fundeb, observada a legislação específica.

Art. 11. Esta Lei é norma geral de educação (CF, art. 24, IX) e não reduz direitos mais vantajosos previstos em leis estaduais, distrital ou municipais.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, definindo parâmetros técnicos para comprovação de atuação, proporcionalidade e demais procedimentos.

Art. 13. Vigência: 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente à publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir normas gerais sobre a valorização remuneratória dos profissionais do magistério da educação básica que atuam diretamente com estudantes público-alvo da educação especial — seja em atendimento educacional especializado (AEE), em salas de recursos multifuncionais, como professores de apoio/mediadores, intérpretes e tradutores de Libras ou instrutores de Braille.

A Constituição Federal, em seu art. 208, III, assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência,



* C D 2 5 4 2 5 0 7 8 7 3 0 0 *

preferencialmente na rede regular de ensino. O art. 227 reforça o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação e à dignidade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996, art. 59) e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015, art. 28) estabelecem que cabe ao poder público prover professores especializados e garantir recursos pedagógicos para promover inclusão.

No plano do financiamento, a Lei nº 14.113/2020 (Fundeb) já reconhece a necessidade de ponderação diferenciada para matrículas de estudantes com deficiência, refletindo maior custo educacional. Entretanto, essa majoração de recursos não se traduz, automaticamente, em valorização remuneratória dos profissionais que executam a política de inclusão, criando um descompasso entre o investimento no sistema e a valorização da força de trabalho.

Diversos estados e municípios já reconhecem a necessidade de incentivos específicos:

Distrito Federal: Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) de 15% do vencimento básico.

Acre: adicional de 5% a 15% em razão da formação do professor que atua no AEE.

Pernambuco: gratificação variável vinculada à habilitação/especialização, prevista em lei complementar.

Pará: gratificação fixa, hoje em valores de até R\$ 2.800,00 mensais para jornada de 40h.

Santa Catarina: gratificação de 12% para atuação em educação especial (LC nº 862/2024 e Lei nº 19.378/2025).

Boa Vista (RR): GAEE de R\$ 1.100,00 (recentemente reajustada para R\$ 1.500,00).

Esses exemplos demonstram um movimento federativo já consolidado, ainda que desigual e fragmentado. Cada rede estabelece critérios e valores distintos, gerando disparidades remuneratórias que enfraquecem a



* C D 2 5 4 2 5 0 7 8 7 3 0 0 *

atratividade da função e comprometem a fixação de profissionais especializados em regiões mais vulneráveis.

A União, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, tem competência para editar normas gerais sobre educação, cabendo aos estados, Distrito Federal e municípios suplementá-las. Assim como ocorreu com a Lei nº 11.738/2008 (piso nacional do magistério), faz-se necessária uma regra mínima nacional que:

Assegure adicional específico para profissionais que atuam diretamente na inclusão;

Evite distorções entre redes, garantindo um patamar mínimo de valorização;

Incentive a formação e permanência de professores no campo da educação inclusiva;

Proteja a inclusão escolar, impedindo que a presença de estudantes com deficiência seja vista como ônus não compensado para a rede de ensino ou para o docente.

Estudos do Inep e do Observatório Nacional de Educação Especial indicam que a presença de professor de apoio/mediador qualificado é determinante para o sucesso da inclusão. Ao mesmo tempo, há um déficit de profissionais habilitados: segundo dados do Censo Escolar (2023), menos de 60% dos professores que atuam em AEE possuem formação específica.

O adicional ora proposto não se resume a estímulo financeiro, mas constitui instrumento de valorização, reconhecimento e atração de talentos para a área. Com isso:

Reduz-se a rotatividade de profissionais;

Estimula-se a formação continuada em Libras, Braille e tecnologias assistivas;

Fortalece-se a permanência e a aprendizagem dos estudantes com deficiência na escola regular;



* C D 2 5 4 2 5 0 7 8 7 3 0 0 *

Corrige-se a assimetria entre a majoração de recursos do Fundeb e a remuneração docente.

A proposta é exequível. O art. 26 da Lei nº 14.113/2020 já vincula no mínimo 70% dos recursos do Fundeb à remuneração dos profissionais da educação básica. O adicional poderá ser absorvido nessa rubrica, sem violar a Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo porque se trata de despesa continuada já compatível com a política de valorização do magistério.

Além disso, a previsão de percentuais mínimos (12% e 15%) evita impacto fiscal abrupto, permitindo aos entes federados planejar sua implementação de forma gradual, e sempre com possibilidade de suplementação local mais vantajosa.

A valorização do professor que atua na inclusão não é apenas uma política remuneratória: é uma medida de justiça social, equidade federativa e proteção de direitos fundamentais.

O Adicional Nacional de Inclusão Educacional (ANIE) corrige lacunas históricas, assegura o cumprimento da Constituição e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil (como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional), e alinha o país às melhores práticas internacionais de valorização docente em contextos inclusivos.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a aprovarem a presente proposição, que representa um passo decisivo para tornar a escola brasileira mais inclusiva, justa e humana, ao mesmo tempo em que fortalece a carreira docente e garante igualdade de oportunidades a todos os estudantes.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 5 4 2 5 0 7 8 7 3 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.622, DE 2025

Estabelece normas gerais sobre a valorização remuneratória dos profissionais do magistério da educação básica que atuem no atendimento educacional especializado (AEE), em salas de recursos multifuncionais, como professores de apoio/mediadores ou em funções correlatas de inclusão de estudantes com deficiência, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS.

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.622/2025, de autoria do Deputado Duda Ramos (MDB-RR), estabelece normas gerais sobre a valorização remuneratória dos profissionais do magistério da educação básica que atuem no atendimento educacional especializado (AEE), em salas de recursos multifuncionais, como professores de apoio/mediadores ou em funções correlatas de inclusão de estudantes com deficiência, e dá outras providências.

Apresentado em 16/09/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para a Comissão de Educação, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificação de sua iniciativa legislativa, “assim como ocorreu com a Lei que previu o piso nacional do magistério, precisamos de norma jurídica que **assegure adicional**



* C D 2 5 5 2 1 4 1 9 9 1 0 0 *

específico para profissionais que atuam diretamente na inclusão, assim como uma Lei que incentive a formação e permanência de professores no campo da educação inclusiva e proteja a inclusão escolar, impedindo que a presença de estudantes com deficiência seja vista como ônus não compensado para a rede de ensino ou para o docente”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 28/10/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 4.622/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A valorização financeira dos profissionais da área educacional, que trabalham com alunos com deficiência, é uma ideia meritória que merece a aprovação dessa Comissão. Como é do conhecimento de todos nós, os profissionais da educação que dão aulas para alunos com deficiência elaboram uma série de estratégias educacionais para aumentar o potencial educativo dos seus alunos. Esse esforço adicional de organização do trabalho em sala de aula e planejamento das aulas merece ser remunerado pelo Estado, em nome da comunidade dos alunos com deficiência.

Ademais, uma série de tarefas adicionais justificam perfeitamente o aumento salarial desses professores. Por exemplo, para melhorar seu desempenho em sala de aula e atender melhor os alunos com deficiência, esses professores adaptam suas metodologias de ensino, se relacionam com profissionais de diversas áreas pedagógicas, além de criar



* C D 2 5 5 2 1 4 1 9 9 1 0 0 *

estratégias personalizadas em colaboração com outros profissionais como, por exemplo, o Professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Esse trabalho adicional do professor que dá aulas para alunos com deficiência também envolve a flexibilização da ação pedagógica, a avaliação contínua da aprendizagem dos alunos e a garantia de que o aluno receba suporte necessário para seu desenvolvimento e crescimento pessoal. Trata-se de uma postura pedagógica que exige um esforço adicional desses professores.

Ademais, esses profissionais adaptam suas atividades de ensino, inovam nas metodologias utilizadas em sala de aula assim como na aplicação dos conteúdos a serem ministrados em classe, de modo que as necessidades específicas de cada aluno sejam atendidas perfeitamente, o que exige esforço e dedicação.

O fato de trabalhar com as necessidades de um aluno com deficiência envolve também a elaboração de um Plano Educacional Individualizado, que detalha a estratégia educacional e define claramente os recursos necessários para proporcionar a efetividade da aprendizagem do aluno, que será comprovada por meio da avaliação periódica individual.

Além disso, o professor que trabalha com a educação inclusiva deve se capacitar e se especializar para atuar no campo educacional escolhido, de modo que haja perfeita compreensão de todos os desafios da educação inclusiva, até mesmo a escolha das estratégias pedagógicas adequadas, de acordo com a Sociedade Brasileira de Neurociências.

Por outro lado, embora amplamente meritório e justo para os professores, o Adicional Nacional de Inclusão Educacional vai exigir de Estados e Municípios um esforço orçamentário particular, na medida em que muitas cidades brasileiras contam com escolas municipais e estaduais, com folhas de pagamento distintas.

Como a Constituição Federal de 1988 garante a autonomia financeira, orçamentária e administrativa dos entes federativos, sabemos que as peculiaridades e restrições financeiras de milhares de municípios brasileiros terão um efeito particular no Adicional Nacional de Inclusão Educacional,



* C D 2 5 5 2 1 4 1 9 9 1 0 0 *

considerando as limitações orçamentárias das folhas de pagamento municipais.

O que estamos afirmado, de maneira precisa, é que a aplicação efetiva do Adicional exigirá um esforço administrativo peculiar, exercido de maneira justa, em nome do esforço dos professores em prol da qualidade educacional dos alunos com deficiência. Como define o art. 1º do Projeto de Lei que estamos analisando, o Adicional Nacional de Inclusão Educacional (ANIE) será devido aos profissionais do magistério em efetivo exercício que atuem no Atendimento Educacional Especializado (AEE); em salas de recursos multifuncionais; como professores de apoio/mediadores, intérpretes e tradutores de Libras ou instrutores de Braille quando vinculados à docência e ao atendimento pedagógico de estudantes com deficiência matriculados na rede regular; em outras funções pedagógicas diretamente vinculadas à inclusão dos estudantes, público-alvo da educação especial, conforme regulamento.

Para que essa iniciativa legislativa tenha sucesso na prática pedagógica e remuneratória dos profissionais da educação, precisamos pensar nos desafios acadêmicos dos professores que trabalham com alunos com deficiência, seja nas escolas estaduais ou municipais. Assim como o professor individualiza seu ensino, adapta o seu currículo, flexibiliza seu planejamento, é fundamental que ele também conheça as necessidades específicas do aluno que precisa atender.

Na mesma direção, num país com 8 milhões de km², nem todos os 5.700 municípios brasileiros possuem escolas voltadas para o atendimento dos alunos com deficiência, sejam municipais ou estaduais (boa parte das cidades contam com ambas). Precisamos trabalhar para criar ou adaptar essas escolas, nos lugares em que elas ainda não existem.

Como, segundo a Constituição Federal de 1988, o Brasil é formado pela junção indissolúvel da União, Estados e dos Municípios, a merecida implantação do adicional que estamos tratando nesse Projeto também vai depender de muita negociação com os Estados, o que exigirá a compreensão, o esforço e o empenho particular do atendimento específico das



* C D 2 5 5 2 1 4 1 9 9 1 0 0 *

necessidades do aluno, pressupostos básicos do respeito à remuneração do professor que trabalha com os alunos com deficiência.

Fundamentalmente, o Projeto de Lei é justo, importante e necessário, na medida em que coloca em prática uma regra salarial que respeita as horas de trabalho adicional efetivamente preenchidas pelos professores que trabalham diretamente com os alunos dotados de necessidades educacionais particulares.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.622/2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada ANDREIA SIQUEIRA
(MDB-PA)
Relatora**



* C D 2 5 5 2 1 4 1 9 9 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.622, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.622/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO